



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)
PLS N° 113/96

ASSUNTO:

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990,
determinando o início imediato de investigação de desaparecimento
de criança e adolescente.

DESPACHO 02/06/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)

em de de 19

AO ARQUIVO, 17/06/97

DISTRIBUIÇÃO

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em ____ 19 ____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19_____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 113/96



Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

(DO SERIADO FEDERAL)
PLS N° 113/96

PROJETO DE LEI Nº 3188 /97

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

PRIORIDADE

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo, sob o número 265, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os demais:

“Art. 265. Os órgãos competentes darão início à investigação do desaparecimento de criança e adolescente no prazo máximo de seis horas após notificação.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão comunicado à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos, assim como às companhias de transportes, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997


Senador Geraldo Melo

Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

jb/.



CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.



LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

**LIVRO II
PARTE ESPECIAL**

**TÍTULO VII
Dos Crimes e das Infrações Administrativas**

**CAPÍTULO II
Das Infrações Administrativas e das
Disposições Finais e Transitórias**

Art. 265 - A Empresa Nacional e demais gráficas da União, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, promoverão edição popular do texto integral deste Estatuto, que será posto à disposição das escolas e das entidades de atendimento e de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PLS 00113 1996 PROJETO DE LEI (SF)

ORGÃO DE ORIGEM : SENADO FEDERAL 28 05 1996

SENADO : PLS 00113 1996

AUTOR SENADOR : ERNANDES AMORIM PMDB RO

EMENTA ALTERA A LEI 8069, DE 13 DE JULHO DE 1990, DETERMINANDO A BUSCA IMEDIATA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE RECLAMADOS COMO DESAPARECIDOS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

30 05 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 31 05 PAG

ENCAMINHADO A

: (SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 30 05 1997

TRAMITAÇÃO

28 05 1996 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

28 05 1996 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CCJ (DECISÃO TERMINATIVA), ONDE PODERA RECEBER EMENDAS, APOS PUBLICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM AVULSOS PELO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

DSF 29 05 PAG 8915.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ENCERRAMENTO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE EMENDAS.

24 07 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

RELATOR SEN JOSE BIANCO.

04 11 1996 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

DEVOLVIDA PELO RELATOR, ESTANDO A MATERIA EM CONDIÇÕES DE SER INCLUIDA NA PAUTA DE REUNIÃO DA COMISSÃO.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

ANEXADO AO PROCESSADO PARECER DA COMISSÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO 001 - CCJ. (FLS. 10 A 12).

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NESTA DATA, NOS TERMOS DO REQUERIMENTO SUBSCRITO PELO SEN JOSE BIANCO, O SUBSTITUTIVO E SUBMETIDO A DISCUSSÃO EM TURNO SUPLEMENTAR.

07 05 1997 (SF) COM. CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

NÃO HAVENDO RECEBIDO EMENDAS, O SUBSTITUTIVO E CONSIDERADO DEFINITIVAMENTE APROVADO. (ART. 284 DO REGIMENTO INTERNO).

14 05 1997 (SF) SERVIÇO DE APOIO COMISSÕES PERMANENTES

ENCAMINHADO A SSCLS.

20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 251 - CCJ, FAVORAVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA 1 - CCJ (SUBSTITUTIVO) QUE OFERECE.

DSF 21 05 PAG 10055 A 10057.

20 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)



LEITURA OF. 061, DO PRESIDENTE DA CCJ, COMUNICANDO A APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO, EM REUNIÃO DE 08 DE MAIO DE 1997, SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, POR UM DE CINCO DA COMPOSIÇÃO DA CASA, NO SENTIDO DE QUE A MATERIA SEJA APRECIADA PELO PLENARIO.

DSF 21 05 PAG 10089.

30 05 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)
COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, PREVISTO NO ART. 91, PARAGRAFO TERCEIRO, DO REGIMENTO INTERNO.

30 05 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OF/SF Nº 590/97

vpl/.

S
S/EX
CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2 JUN 1997 020537

PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI
PROJETO DE LEI



Ofício nº 590 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1996, constante dos autógrafos em anexo, que “acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente”.

Senado Federal, em 02 de junho de 1997

Senadora Emilia Fernandes
Primeiro-Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 03/06/1997, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.

Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jb.



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 251, DE 1997

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre o PLS nº 113/96, de autoria do Senador Ernandes Amorim, que "altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando a busca imediata de criança ou adolescente reclamados como desaparecidos."

RELATOR: Senador JOSÉ BIANCO

EMENDA Nº 1-CCJ (Substitutivo)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

O projeto de lei em pauta, de autoria do Senador Ernandes Amorim, acrescenta parágrafo ao art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para forçar que a ação de procura de adolescentes ou crianças "reclamados(...)" como desaparecidos" junto à Delegacia de Polícia ou Ministério Público seja "efetivada imediatamente".

Depreende-se do texto a intenção de garantir que todos os meios sejam utilizados na busca de desaparecidos, pois explicita que seja feita "inclusive mediante ampla divulgação de fotografias deles".

O objetivo da proposta, parece-nos, é de evitar que as autoridades policiais esperem pelo prazo de vinte e quatro horas para iniciar a investigação, como habitualmente ocorre, tanto no Brasil, quanto em vários outros países.

Esse procedimento se justifica porque crianças e adolescentes comumente afastam-se de casa, ora por receio de castigo, ora por espírito de aventura e, após algumas horas, retornam ilesos, sem ter consciência dos problemas que podem ter acarretado.

Seríamos, pois, a princípio, favoráveis a que as autoridades mantivessem essa atitude de prudência, que recomenda uma espera compatível com um afastamento voluntário dos menores de idade.

Entretanto, o crescimento da violência, dos abusos sexuais, do tráfico de bebês e de outras mazelas, a que nossos pequenos estão sujeitos, levam-nos a ponderar a questão e apoiar iniciativas que contribuam para dar-lhes mais segurança.

A forma como está redigida a proposta merece alguns reparos, inobstante o mérito dos propósitos, o que nos levou a modificar o texto. Em sua versão, procuramos captar os objetivos do projeto, ao mesmo tempo que evitamos interferir no modo de funcionamento dos órgãos competentes.

Somos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 113/96, na forma do Substitutivo a seguir.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo, sob o número 265, à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, renumerando-se os demais:

"Art. 265. Os órgãos competentes darão inicio à investigação do desaparecimento de criança e adolescente no prazo máximo de seis horas após notificação.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão comunicado à Policia Rodoviária, aos portos e aeroportos, assim como às companhias de transportes, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

*Convenção
Sala das Sessões, em 7 de maio de 1997*

, Presidente

Bernardo Cabral

, Relator

José Bianco

Roberto Freire

Jefferson Pérez



Lúcio Alcântara *Lúcio Alcântara* Romualdo Tavares *Romualdo Tavares*
Jair Bolsonaro *Jair Bolsonaro* Esperidião Amin *Esperidião Amin*
Jair Bolsonaro *Jair Bolsonaro* José Eduardo Dutra *José Eduardo Dutra*
Pedro Simon *Pedro Simon* ANTONIO CARLOS VALADARES *Antônio Carlos Valadares*
José Pachá *José Pachá*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL PLS 113/96

TITULARES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
HUGO NAPOLEÃO				ELCIO ALVARES			
EDISON LOBÃO				ROMERO JUCA			
JOSE BIANCO	✗			JOSE AGRIPINO			
BERNARDO CABRAL				GUILHERME PALMEIRA			
FRANCELINO PEREIRA				FREITAS NETO			
JOSAPHAT MARINHO				BELLO PARGA			
ROMEU TUMA	✗			ODACIR SOARES			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PMDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
IRIS REZENDE				JADER BARBALHO			
JOSE FOGAÇA	✗			NEY SUASSUNA			
ROBERTO REQUILÃO				CARLOS BEZERRA			
RAMEZ TEBET				CASILDO MALDANER			
PEDRO SIMON	✗			FERNANDO BEZERRA			
RENAN CALHEIROS				GILVAN BORGES			
TITULARES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PSDB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JEFFERSON PERES	✗			SERGIO MACHADO			
JOSE IGNACIO FERREIRA				JOSE SERRA			
LUCIO ALCANTARA	✗			JOSE ROBERTO ARRUDA			
BENI VERAS	✗			ARTHUR DA TAVOLA			
TITULARES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES(PSB)	✗			ADEMIR ANDRADE (PSB)			
ROBERTO FREIRE (PPS)	✗			SEBASTIÃO ROCHA (PDT)			
JOSE EDUARDO DUTRA (PT)	✗			MARINA SILVA (PT)			
TITULARES - PPB	SIM	NÃO		SUPLENTES-PPB	SIM	NÃO	
ESPERIDIÃO AMIN	✗			LEVY DIAS			
EPITACIO CAFETEIRA				LEOMAR QUINTANILHA			
TITULARES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - PTB	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
REGINA ASSUMPCÃO				VALMIR CAMPELO			

TOTAL 11 SIM 11 NÃO 0 ABS 0

SALA DAS REUNIÕES, EM 31/10/5192

~~Senador Bernardo Cabral~~

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TEXTO FINAL APROVADO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO N° 113, DE 1996.

O CONGRESSO NACIONAL decreta

PROJETO DE LEI DO SENADO (SUBSTITUTIVO) N° 113/96

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o inicio imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

Art. 265. Os órgãos competentes darão início à investigação do desaparecimento de criança e adolescente no prazo máximo de seis horas após notificação.

Parágrafo único. As primeiras providências incluirão comunicado à Policia Rodoviária, aos portos e aeroportos.

assim como às companhias de transportes, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

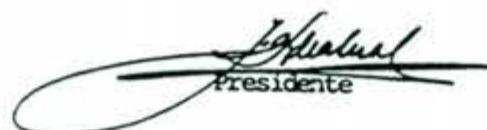
Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 7 de maio de 1997.

OF. N° 061,97 I C C J

Brasília, 8 de maio de 1997


Presidente

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA,
NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO
DO REGIMENTO INTERNO**

REQUERIMENTO


Senador Bernardo Cabral
SF.

Nos termos dos arts. 92 e 281 do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro dispensa de interstício para imediata apreciação, em turno suplementar, do Substitutivo oferecido ao PLS 113/96.

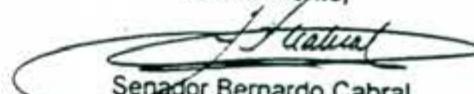
de 19

Sala das Comissões, 7 de maio de 1997.


Senador Bernardo Cabral

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais comunico a V.Exª que em reunião realizada em 07/05/97 esta Comissão deliberou pela aprovação, nos termos de substitutivo que oferece, do Projeto de Lei do Senado nº 113, de 1996, de autoria do Senador Bernardo Cabral, que "acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente".

Cordialmente,

Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 21.05.97





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.188/97

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para apresentação de emendas, a partir de 20 de junho de 1997, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 1997.

Heloisa Lustosa de Oliveira
Heloisa Lustosa de Oliveira
Secretária em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 3.188, DE 1997 (PLS N° 113/96)

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputada CECI CUNHA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei do Senado Federal para acrescentar artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), entre suas Disposições Finais Transitórias.

Tal artigo determina a investigação imediata do desaparecimento de criança e adolescente, no prazo máximo de até seis horas após o fato.

A Polícia Rodoviária, os portos, aeroportos e as companhias de transporte serão imediatamente comunicadas do desaparecimento, sendo fornecidos elementos necessários à identificação do desaparecido.

Na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados foi aberto prazo para a apresentação de emendas (art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), findo o qual essas não foram apresentadas.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.188, de 1997 (PLS nº 113/96).

No mérito, o projeto sob comento é de grande eficácia e utilidade na recuperação de crianças e adolescentes desaparecidos.

Quanto mais rapidamente as investigações forem iniciadas maiores serão as chances de se encontrar a criança e o adolescente que fugiram de casa e, assim, devolver a tranqüilidade a uma família.

Nos casos de seqüestros, a investigação imediata, com o comunicado à Polícia Rodoviária, aos portos e aeroportos e às companhias de transporte, impedirá que o seqüestrado seja levado para longe de casa e até do país.

Assim votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.188, de 1997 (PLS nº 113/96).

Sala da Comissão, em *01* de *10* de 1997.

Antônio
Deputada CECI CUNHA
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.188, de 1997, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santos, Presidente; Arnaldo Faria de Sá - 3º Vice-Presidente; Armando Abílio, Ayres da Cunha, Carlos Magno, Ceci Cunha, Cipriano Correa, Darcísio Perondi, Elcione Barbalho, Fátima Pelaes, Fernando Gonçalves, Humberto Costa, Jair Soares, Jandira Feghali, José Augusto, José Egydio, José Linhares, Luiz Buaiz, Luiz Durão, Márcia Marinho, Marta Suplicy, Nilton Baiano, Osmânia Pereira, Reinhold Stephanes, Remi Trinta, Saraiva Felipe, Tuga Angerami e Ursicino Queiroz - Titulares - e Agnelo Queiroz, Antonio Joaquim Araújo, Carlos Mendes, Célia Mendes, Laire Rosado e Pimentel Gomes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 1998.

Roberto Santos
Deputado Roberto Santos
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.188-A, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS Nº 113/96**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24,II)

SUMÁRIO

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer da Relatora
 - parecer da Comissão



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 22 /98-P

Brasília, 14 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

● Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.188, de 1997.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do seu respectivo parecer.

Atenciosamente,

Roberto Santos
Deputado **ROBERTO SANTOS**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

SECRETARIA - GESTÃO DE MATERIAIS	
Recebido	
Órgão	Ass: <i>Adas</i>
Data:	n.º 3204/98
Ass:	22/05/98
	Hora: 11:14
	Ponto: 32491



PROJETO DE LEI nº 3.188, DE 1997

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto vem do Senado, onde mereceu aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Bianco.

Fixa o Substitutivo o prazo máximo de seis horas, a partir da notificação do desaparecimento de menores e adolescentes, para início das diligências policiais destinadas a localizá-las. Cuida o Substitutivo de recomendar os comunicados à Polícia Rodoviária, portos, aeroportos e companhia de transportes como primeiras providências a cargo da autoridade policial.

Remetido à Câmara foi o Substitutivo examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, na qual mereceu parecer favorável da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

A Lei que porventura resulte do Substitutivo será, quando muito, uma recomendação. A experiência dos setores policiais especializados no assunto certamente recomendará medidas aconselhadas



pelas peculiaridades do caso concreto ou pela emergência e imprevisto das circunstâncias.

Já decidida, porém, a questão de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, cumpre-nos examinar o Projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não nos parece haver no projeto defeitos que o comprometam em tais pressupostos, sendo o parecer, em consequência, pela aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999.

Ibrahim Abi Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.188, DE 1997

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

PARECER REFORMULADO

Atendendo a ponderações feitas por Membros desta Comissão, reformulo meu parecer, no sentido da constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto, por tratar de matéria que melhor se enquadra no campo da conveniência da autoridade responsável pela investigação, em face da análise dos casos concretos e de suas peculiaridades.

Sala da Comissão, em 19 de 06 de 2002.

Ibrahim Abi-Ackel
Deputado IBRAHIM ABI-AKEL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.188-A, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Marcos Rolim, pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.188-A/1997, nos termos do Parecer reformulado do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ney Lopes - Presidente, Jaime Martins e Igor Avelino - Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldir Cabral, Alexandre Cardoso, Aloysio Nunes Ferreira, André Benassi, Asdrubal Bentes, Augusto Farias, Bispo Rodrigues, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Inaldo Leitão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Otoch, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paes Landim, Raimundo Santos, Regis Cavalcante, Robson Tuma, Roland Lavigne, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zulaiê Cobra, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dilceu Sperafico, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Nair Xavier Lobo, Pedro Irujo, Ricardo Rique e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002


Deputado NEY LOPES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.188-B, DE 1997
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 113/1996

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, contra o voto do Deputado Marcos Rolim (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI Nº 3.188-B, DE 1997**
(DO SENADO FEDERAL)
PLS 113/1996

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relatora: DEP. CECI CUNHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade, injuridicidade, má técnica legislativa, contra o voto do Deputado Marcos Rolim (relator: DEP. IBRAHIM ABI-ACKEL).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 07/06/97*

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas
- parecer da relatora
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 994/02 - CCJR

Publique-se.

Em 8.8.02.



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 11317 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. N° 994-P/2002 – CCJR

Brasília, em 19 de junho de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao Art. 58 do Regimento Interno, a apreciação por este Órgão Técnico, nesta data, do Projeto de Lei nº 3.188-A/97.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e parecer a ele oferecido.

Cordialmente,

Deputado NEY LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA	
Protocolo:	de Documentos
Objeto:	2538/02
Data:	08.08.02
Ass.:	Ass.:
	Ponto: 3213



PROJETO DE LEI nº 3.188, DE 1997

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, determinando o início imediato de investigação de desaparecimento de criança e adolescente.

Autor: Do Senado Federal

Relator: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto vem do Senado, onde mereceu aprovação na forma do Substitutivo apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador José Bianco.

Fixa o Substitutivo o prazo máximo de seis horas, a partir da notificação do desaparecimento de menores e adolescentes, para início das diligências policiais destinadas a localizá-las. Cuida o Substitutivo de recomendar os comunicados à Polícia Rodoviária, portos, aeroportos e companhia de transportes como primeiras providências a cargo da autoridade policial.

Remetido à Câmara foi o Substitutivo examinado na Comissão de Seguridade Social e Família, na qual mereceu parecer favorável da Relatora, Deputada Ceci Cunha.

A Lei que porventura resulte do Substitutivo será, quando muito, uma recomendação. A experiência dos setores policiais especializados no assunto certamente recomendará medidas aconselhadas



pelas peculiaridades do caso concreto ou pela emergência e imprevisto das circunstâncias.

Já decidida, porém, a questão de mérito na Comissão de Seguridade Social e Família, cumpre-nos examinar o Projeto sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Não nos parece haver no projeto defeitos que o comprometam em tais pressupostos, sendo o parecer, em consequência, pela aprovação.

Sala das Sessões, 04 de agosto de 1999.

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator